



Número: **0801852-23.2019.8.20.5112**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Apodi**

Última distribuição : **10/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JUSTINO BARBOSA NETO (AUTOR)</b>	<b>ALGACIMAR GURGEL FREITAS (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

  

Documentos		
Id.	Data	Documento
102088776	21/06/2023 14:37	<a href="#"><u>Sentença</u></a>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
1ª Vara da Comarca de Apodi  
BR 405, KM 76, Portal da Chapada, APODI - RN - CEP: 59700-000

Processo nº: 0801852-23.2019.8.20.5112

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSTINO BARBOSA NETO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO.**

#### **Vistos.**

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** proposto por **JUSTINO BARBOSA NETO** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, todos qualificados nos autos.

No presente feito, se postula o pagamento de indenização do Seguro DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito terrestre causado por veículo automotor, fato ocorrido no dia 30 de junho de 2018, por volta das 01:00 horas, próximo ao contorno da cidade de Rodolfo Fernandes/RN.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no ID 46861949 - Pág. Total - 33-42, alegando preliminarmente afalta de documento essencial (laudo IML).

No mérito, afirma que em caso de procedência deve-se observar a graduação estabelecida em lei, de acordo com o segmento corporal afetado e o grau da lesão. Tece comentários acerca dos juros e correção. Assim, pede a improcedência da ação.

A parte autor não apresentou impugnação aos termos e fundamentos da defesa.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR - 21/06/2023 14:37:12  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062114371290600000096223473>  
Número do documento: 23062114371290600000096223473

Num. 102088776 - Pág. 1  
Pág. Total - 1

Realizada a Perícia Médica, concluiu-se que a parte autora possui lesão permanente parcial no punho esquerdoem decorrência do acidente, de intensidade em 10% (ID 99612757 - Pág. Total - 105-108).

Intimadas a se manifestar, a parte autora concordou integralmente com o laudo apresentado (ID 100295724 - Pág. Total - 110-112), por outro lado, a parte demandada impugnou o laudo, sustentando que não foi claro e conclusivo em seus apontamentos, afirmado, ainda, que o perito é confuso quando fala em invalidez, não deixando claro se há ou não ocorrência de invalidez permanente (ID 100995571 - Pág. Total - 113-114).

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.1 – Das preliminares.**

Cumpre elucidar que o laudo pericial não constitui documento essencial ao ajuizamento da ação, sendo certo que a ausência dele não acarreta a inépacia da inicial,uma vez que no decorrer do processo a perícia será realizada na fase probatória (TJ-PE - AI: 3492888 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, Publicação: 26/02/2015.

### **II.2 – Do mérito.**

Cinge-se o mérito em aferir se a parte autora faz jus ao pagamento do Seguro DPVAT, e, caso positivo, também deve-se atentar sobre a fixação correta do valor indenizatório, de acordo com os critérios legalmente estabelecidos.

O Seguro DPVAT é uma proteção de cobertura dos danos pessoais causados por acidentes de veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, às pessoas transportadas ou não, que encontra previsão no art. 2º da Lei nº 6.194/74, com suas alterações posteriores.

Nos termos do art. 3º da referida lei, *in verbis*:

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).*



*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).*

Consoante previsão legal, embora o valor máximo para o seguro DPVAT seja de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com o advento da Lei nº 11.945/2009, a quantificação das indenizações por invalidez passou a obedecer escalonamento, com a fixação de limites variados de acordo com o segmento corporal lesionado, o que consta no anexo da Lei nº 6.194/74.

Neste contexto, a indenização postulada deve observar a regra da **gradação de valores**, considerando-se o grau da lesão e o segmento corporal comprometido, nos termos do art. 3º, inciso II, § 1º da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009.

Convém acrescentar, ainda, que o art. 5º da Lei 6.194/74 dispõe que o pagamento do seguro obrigatório depende apenas da comprovação do acidente e do dano decorrente.

Demais disso, ressalto que o direito ao recebimento da indenização independe do pagamento do prêmio por parte do proprietário do veículo envolvido no acidente, conforme teor da .



**Súmula nº 257-STJ**, ao dispor que “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

No caso em questão, o autor comprovou, através do Boletim de Ocorrência e do Boletim de Atendimento de Urgência (IDs 44231603 - Pág. Total - 22 e 44231631 - Pág. Total - 23), que foi vítima de acidente de trânsito. Restou ainda demonstrado nos autos, mormente pelo Laudo Pericial, que o aludido acidente ocasionou a invalidez parcial permanente do segmento corporal afetado pela lesão. Assim, não há negar a existência dos requisitos traçados nos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74.

Por conseguinte, a parte demandada em sua impugnação ao laudo, afirma que o perito é confuso em sua análise, quando em alguns momentos se refere a existência de invalidez e outras vezes a não ocorrência desta.

Ocorre que, o termo "invalidez" utilizado pelo perito se refere à incapacidade para o trabalho, restando claro que há limitação residual causada pelo acidente, fazendo jus a indenização de acordo com a porcentagem de sua limitação.

Assim, no laudo acostado aos autos pelo perito esta devidamente demonstrado o segmento corporal afetado pelas lesões sofridas e o percentual da limitação, restando claro e conclusivo em seus aspectos, da mesma forma o perito responsável respondeu claramente os quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo.

Isto posto, vê-se que a perícia médica indica a perda parcial da mobilidade do punho esquerdo, em grau residual (10%).

Com efeito, quanto ao **segmento corporal afetado**, pode-se inferir, através do Laudo Médico, que é relativo a lesão no punho esquerdo, sendo-lhe garantido, de acordo com a graduação estabelecida, o percentual de 25% sobre o limite total indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), que corresponde à quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Sobre o dito valor incide, ainda, **o grau da lesão constatado pelo perito, que é de 10% (residual)**, totalizando o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Ademais, **o termo a quo da incidência da correção monetária é a partir do evento danoso**, consoante prescreve a **Súmula nº 580-STJ**, enquanto a incidência de juros de mora se dá **a partir da citação** válida, a teor do disposto na **Súmula nº 426-STJ**.

Com relação ao índice oficial de correção monetária deve ser aplicado ao caso o INPC, e, tratando-se dos juros de mora, a aplicação deve ser no percentual de 1% ao mês, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.381.214/SP (2012/0214463-2).



De forma que a condenação da parte ré, é medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO.**

*Ante o exposto, com supedâneo nas razões fático-jurídicas elencadas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré no pagamento de R\$ 33 7,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso, e juros de mora de 1% desde a citação válida.*

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, tendo em vista que o réu decaiu minimamente do pedido, devendo a parte contrária suportar por inteiro o ônus da sucumbência (parágrafo único, do art. 86, do CPC), ficando a exigibilidade suspensa por força do disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Havendo comunicação de depósito judicial, determino à Secretaria Judiciária a expedição de Alvará para levantamento dos valores depositados em nome da parte promovente, sem necessidade de nova conclusão.

Decorrido o prazo de 15 dias após o trânsito em julgado sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Apodi/RN, *datado e assinado eletronicamente.*

(Assinado Eletronicamente)

**ANTONIO BORJA DE ALMEIDA JUNIOR**  
Juiz de Direito

